



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *de Ações*

*Soberania*

*M. C. / 85*

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Para parecer até *7 / 9 / 85*

O Presidente,

PREVENÇÃO DO TABAGISMO

1. O cancro do pulmão mata anualmente dezenas de milhares de pessoas nos Países da Comunidade Económica Europeia.
2. A Organização Mundial de Saúde, vem desempenhando à largos anos uma acção relevante sensibilizando e alertando a população mundial para os perigos do tabagismo.
3. A Comissão do Ambiente, Saúde pública e da protecção dos consumidores das Comunidades Europeias apresentou em 1982 uma proposta de resolução em que se considera a luta contra o Tabagismo como uma das acções específicas que convem desenvolver no quadro da política sanitária da CEE.
4. Em Portugal, as primeiras iniciativas legislativas anti-tabagistas datam de 1959, ano em que foi decretada a proibição de fumar dentro de recintos fechados onde se realizam espectáculos. Posteriormente, várias iniciativas foram levadas a efeito tais como prevenção ao tabagismo nos transportes públicos urbanos, interurbanos, ferroviários e fluviais além das proibições de fumar em recintos desportivos fechados, tendo mais recentemente, em 1980, sido proibida a publicidade ao Tabaco na Televisão e na Rádio e restringida nos outros canais publicitários.



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-2-

Este processo culminou com a aprovação na Assembleia da República da Lei nº. 22/82, de 17 de Agosto, que contem as bases gerais da prevenção do tabagismo e com a publicação do Decreto-Lei nº. 226/83, de 27 de Maio, e da Portaria nº. 747/83, de 2 de Julho, que regulamentam a Lei.

5. Foi expressamente previsto pelo legislador nacional a extensão do regime estabelecido no Decreto-Lei nº. 226/83 às Regiões Autónomas dependente de diploma emanado pelas respectivas Assembleia Regionais.

Foi isso que fez a Região Autónoma da Madeira com a publicação do Decreto Legislativo Regional nº. 10/84/M.

É essa extensão à Região Autónoma dos Açores que se irá fazer.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores nos termos da alínea a) do Artº. 229º da Constituição, decreta o seguinte:

## Artº. 1º

(Conceitos)

1. Para efeitos do presente diploma e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, consideram-se tabaco as folhas, partes das folhas e nervuras das plantas Nicotina Tabacum, L., e Nicotina Rústica, L., quer sejam comercializadas na forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer cortadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros.
2. Por uso do tabaco entende-se o acto de fumar um produto à base do tabaco.
3. Por recinto fechado, entende-se todo o espaço limitado por paredes ou muros e por uma cobertura.

.../...

*WV*



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-3-

## Artº. 2º

(Proibição de fumar em locais)

1. É proibido o uso do tabaco:

- a) Nas unidades em que se prestam cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorro e outros similares e farmácias;
- b) Nos estabelecimentos de ensino, incluindo salas de aula, de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e refeitórios;
- c) Nos locais destinados a menores de 16 anos, nomeadamente estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação dos tempos livres, colónias de férias e demais unidades congêneres;
- d) Nas salas de espectáculos e outros recintos fechados congêneres;
- e) Nos recintos desportivos fechados.

2. Nos locais mencionados poderá ser permitido o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores, as quais não deverão incluir zonas a que tenham comumente acesso pessoas doentes, menores de 16 anos, mulheres grávidas ou que amamentam e desportistas.

3. A proibição estabelecida nas alíneas a), b) e c) do nº. 1 do presente artigo entende-se sem prejuízo das disposições constantes de regulamentos internos, os quais deverão ser sujei-

.../...

*mm*



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-4-

tos à aprovação da Direcção Regional de Saúde (para o futuro abre  
viadamente designada por DRS).

4. A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será exercida pelas entidades que tenham a seu cargo os locais aqui contemplados e, sectorialmente, pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

## Artº. 3º

(Proibição de fumar em meios de transporte)

1. É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos públicos urbanos de passageiros e, bem assim nos in  
terurbanos, ou em serviços de aluguer ou turísticos com du  
ração de viagem até 1 hora.
2. Nas carreiras interurbanas e nos serviços de aluguer ou turísticos com duração de viagem superior a 1 hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da retaguarda do veículo.  
Esta zona poderá ser ampliada até abranger um terço do total de lugares caso o veículo se encontre equipado com um dispo  
sitivo eficaz de escoamento do fumo.
3. Até à publicação de normas específicas, os fumadores utentes dos transportes aéreos e marítimos continuarão sujeitos às restrições actualmente existentes.

## Artº. 4º

(Sinalização)

1. A interdição de fumar nos interiores dos locais referidos nos Artº. 2º e

.../...

*W*



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-5-

- 3º deverá ser assinalada mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A anexo a este diploma, sendo o traço - incluindo a legenda e a cruz - a branco com dimensões mínimas de 160mm x 55mm.
2. As áreas onde é permitido fumar serão identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, constantes do modelo B.
3. Nos dísticos referenciados nos números anteriores deverá apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificativa da disposição legal que regulamenta a prevenção ao tabagismo.

## Artº. 5º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 2º a 4º será exercida pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

## Artº. 6º

(Difusão através dos canais publicitários)

1. São proibidas na Região todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Portugal.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por publicidade toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial, com

.../...

*uní*



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-6-

o fim de promover a sua aquisição e utilização.

3. O disposto no n.º 1 não será aplicável à mera informação comercial exibida nas montras dos estabelecimentos que tenham como actividade predominante a venda de tabaco ou de objectos de consumo directamente relacionados com o seu uso.

## Art.º 7.º

(Publicidade em objectos de consumo)

Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas, signos, logotipos, figuras, objectos, símbolos, imagens ou emblemas de um produto à base de tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

## Art.º 8.º

(Publicidade negativa e teores)

1. Todas as embalagens de cigarros destinadas ao consumo na Região Autónoma dos Açores devem conter, de forma clara, em local perfeitamente visível e em caracteres que permitam fácil leitura, as seguintes informações:

- a) "O Governo adverte que o uso do tabaco pode prejudicar a saúde";
- b) Os teores de nicotina e do condensado ou alcatrão sujeitar-se-ão aos seguintes limites máximos, por cigarro:  
Nicotina - 2,0mg;  
Condensado ou alcatrão - 28mg;
- c) A classificação de teores deverá corresponder, por

.../...

*mi*



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-7-

cada cigarro, aos seguintes valores:

Baixo teor - até 1,0mg de nicotina e 10mg de condensado ou alcatrão;

Médio teor - de 1,1mg a 1,5mg de nicotina e de 11mg a 20mg de condensado ou alcatrão;

Alto teor - de 1,6mg a 2mg de nicotina e de 21mg a 28mg de condensado ou alcatrão.

- d) No caso de os valores dos teores de nicotina e condensado ou alcatrão apurados não se inserirem no mesmo nível, prevalecerá, para efeitos de classificação, o mais elevado.
2. Os caracteres deverão ser redigidos em língua portuguesa, sem utilização de formas abreviadas, e impressos, em fundo contrastante, numa parte não destacável da embalagem, em tamanho igual ou superior ao corpo 6 negro ou ao corpo 8.
3. A obrigação imposta pelos números anteriores recairá sobre o fabricante do tabaco ou sobre o importador, consoante o produto seja fabricado em Portugal ou no estrangeiro.
4. As informações referidas no presente artigo devem igualmente constar de dísticos, os quais serão exposto de forma conjunta e afixados em cada posto de venda de tabaco.
5. Incumbe à DRS:
- a) Assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores;
- b) Assegurar a fixação e a renovação periódica das mensagens previstas no nº. 1 deste artigo, no sentido de manter o público sensibilizado para os malefícios do tabaco;

.../...



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-8-

- c) Estabelecer, periodicamente, os limites máximos dos teores os quais devem ser progressivamente diminuídos, bem como proceder à respectiva qualificação.

## Artº. 9º

(Estudo Estatístico)

A DRS assegurará o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma, a fim de propor as alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

## Artº. 10º

(Infracções à proibições do uso do tabaco)

1. Constituem contra-ordenações, nos termos de Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, as infracções ao disposto nos artigos 2º, 3º, 6º, 7º e 8º do presente diploma legal.
2. A infracção ao disposto nos artigos 2º e 3º do presente diploma é punida com uma coima do montante igual ao previsto no nº. 1 do Artº. 8º da Lei nº. 22/82, de 17 de Agosto.
3. A infracção ao disposto nos artigos 6º, 7º e 8º do presente diploma é punida com uma coima do montante igual ao previsto no nº. 2 do Artº. 8º da Lei nº. 22/82, de 17 de Agosto.
4. Quando a infracção prevista no número anterior implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.

.../...

*Wm*



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

.../...

-9-

5. A omissão das informações prescritas pelo Artº. 8º, assim como a incorrecta formulação das mesmas, determinará a apreensão dos produtos em causa pelos serviços responsáveis pela fiscalização das actividades económicas, de acordo com as competências que lhe estão cometidas.

## Artº. 11º

(Competência em matéria de processos)

Compete ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou ao Director Regional de Saúde, se delegado, o processamento das contra ordenações, bem como proferir a decisão final que aplique uma coima ou determine o arquivamento do processo.

## Artº. 12º

(Responsabilidade solidária)

1. Pelo pagamento das coimas em que foram condenados os agentes das infracções previstas no Artº. 6º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.
2. O anunciante eximir-se-à da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

## Artº. 13º

(Outras atribuições da DRS)

Além das outras competências que lhe resultam do presente diploma, a DRS terá ainda as seguintes atribuições:

.../...

*WV*



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-10-

- .../...
- a) Formular, em sintonia com as recomendações emitidas pelos organismos internacionais, os princípios orientadores de uma política de prevenção do tabagismo;
  - b) Propor um programa coordenado de actuações, sujeito a avaliação e revisão contínuas, com a finalidade de atenuar progressivamente os efeitos nocivos do tabaco junto da população, com prioridade na defesa dos direitos dos não fumadores e especial incidência nos menores, através de acções de investigação, de legislação e de educação;
  - c) Exercer funções de consulta do Governo no domínio da prevenção do tabagismo;
  - d) Dar parecer sobre todas as medidas legislativas, programas de actividades e respectivos orçamentos respeitantes a acções de prevenção do tabagismo;
  - e) Promover, acompanhar ou apoiar a realização de estudos, inquéritos ou quaisquer outras acções relacionadas com a política de prevenção do tabagismo, tendo em vista, nomeadamente, a identificação de substâncias que o tabaco não poderá conter ou libertar durante o seu uso;
  - f) Zelar, em colaboração com os competentes departamentos da Administração, pelo cumprimento do presente diploma, denunciando as práticas ou actuações que o violem, quer por iniciativa própria quer por apreciação de queixas que lhe forem dirigidas;
  - g) Estabelecer o intercâmbio de conhecimentos, de ex-

.../...

*mi*



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-11-

periências e de técnicas com organismos congêneres ou com organismos internacionais, com vista a intensificar a colaboração no domínio da prevenção do tabagismo;

h) Elaborar anualmente, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, um relatório global sobre a situação do sector e a sua própria actividade, o qual será tornado público.

## Artº. 14º

(Coordenação e interligação da DRS a outros serviços)

1. Para a execução das atribuições previstas no artigo anterior deverá a DRS recorrer à colaboração dos departamentos ou serviços a seguir indicados:

- a) Educação
- b) Comércio e Indústria
- c) Transportes e Turismo
- d) Trabalho
- e) Comunicação Social
- f) Fiscalização Económica
- g) P.S.P.

2. Cada um dos departamentos, serviços ou sectores mencionados no número anterior designará um ou mais interlocutores responsáveis, especialmente incumbidos de prestar toda a colaboração solicitada.

*mi*

.../...



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

-12-

## Artº. 15º

(Dispensas de aplicação)

As posições constantes nos artigos 6º e 7º não se aplicam a provas desportivas e outros eventos de prestígio internacional, como tal reconhecidos por resolução do Governo, ocorridas no período de três anos após a data da publicação do presente diploma.

## Artº. 16º

(Disposições transitórias)

1. A proibição constante no artigo 7º e os deveres prescritos pelo artigo 8º entram em vigor a partir da data da publicação do presente diploma, no que diz respeito aos produtos fabricados ou importados a partir da mesma data.
2. O tabaco já produzido ou importado à data da entrada em vigor do presente diploma poderá ser comercializado, com a actual apresentação, pelo período de 180 dias a contar daquele momento.

## Artº. 17º

(Satisfação de encargos)

As despesas resultantes de execução deste diploma serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais do departamento governamental responsável pelo sector da saúde.

## Artº. 18º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da

*wn*

.../...



# PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA

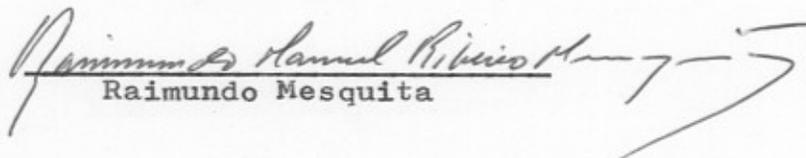
.../...

-13-

sua publicação.

Horta, 14 de Junho de 1985

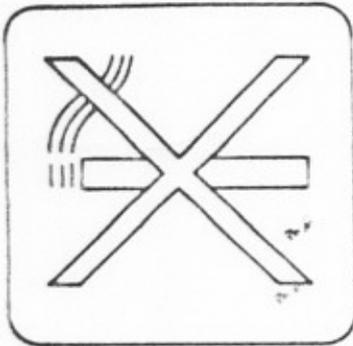
O Deputado Regional do P.S.

  
Raimundo Mesquita

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto Dec. Reg. Regional</i>	
Ass.: <i>Proibição do Tabagismo</i>	
Entrada n.º <i>5/85</i>	de <i>14/06/85</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	
LEGISLAÇÃO	O Responsável <i>Edite</i>

ASSEMBLEIA REGIONAL AÇORES	
BIBLIOTECA - ARQUIVO	
Entrada <i>1080</i>	Proc. N.º <i>105</i>
Data <i>1985/06/14</i>	

MODELO A

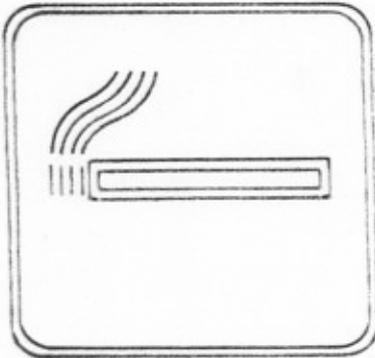


NÃO FUMADORES

NO SMOKERS

NON FUMEURS

MODELO B



FUMADORES

SMOKERS

FUMEURS

*Handwritten signature or mark*